

Sugestões da SEP p/ complementação da RC 421: “Estabelece Diretrizes Gerais e Procedimentos Referenciais para o Gerenciamento do Material Dragado em Águas sob Jurisdição Nacional e dá Outras providências”

OBS: Azul: proposto - Vermelho: cortar - Verde : esclarecimento

Art. 2º - Definições (solicitado à SEP)

Dragagem de Manutenção: dragagem operacional de natureza contínua, destinada a manter condições pré-estabelecidas de cota no leito de corpo de água previamente dragado por obra de aprofundamento.

Art. 9º : Trechos (solicitado à SEP)

O projeto de dragagem pode ser desagregado em trechos com características físicas ou químicas distintas do material do leito, definidos em função do histórico de poluição do corpo d'água, de resultados do monitoramento regular do sedimento ou da efetiva caracterização física e química do material a dragar.

Parágrafo Único - Cada trecho poderá ser considerado isoladamente para efeito de:

- a) dispensa de caracterização do material a ser dragado;
- b) racionalização do plano de amostragem;
- c) definição do volume a ser dragado;
- d) especificação das condições e local de disposição do volume dragado.

Art 8º - Caracterização Química (substitutivo de texto em fase de discussão)

Quando o material com caracterização física obrigatória não se enquadrar no disposto no Art.7º, deverá ser realizada sua caracterização química, determinada pela concentração em amostras integrais secas do material a dragar de substâncias potencialmente tóxicas, de acordo com a metodologia indicada no Anexo XX (ajuste de redação).

§ 1º - Caberá ao órgão ambiental licenciador a definição das substâncias aplicáveis entre aquelas relacionadas na Tabela III do Anexo 2 e a eventual inclusão de outras substâncias nela não consideradas.(ajuste de redação/ordenamento de texto)

§ 2º - A caracterização química incluirá também a determinação do Carbono Total – COT, do Nitrogênio Kjeldahl Total e do Fósforo Total.(RC 344/ ordenamento texto)

§3º - Os valores de N1 e N2 indicados na Tabela III ou previamente estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador para as substâncias não incluídas na tabela, representam índices de qualidade química, aplicáveis unicamente para efeito de classificação do material, de acordo com a seguinte definição: (ajuste redação de texto discutido)

N1 – limiar abaixo do qual (se prevê) ocorre baixa probabilidade de efeito adverso para a fauna aquática em contato com a substância, nas condições de laboratório;

N2 – limiar acima do qual (**se prevê**) ocorre (**provável**) efeito adverso para a **fauna aquática** em contato com a substância tóxica, **nas condições de laboratório**.

§ 4º - Concentrações basais que superem os valores orientadores referidos no parágrafo anterior prevalecerão sobre os relacionados na Tabela. (**ordenamento texto**)

§ 5º - A caracterização química será complementada por testes de ecotoxicidade em cobaias da fauna aquática, conforme metodologia e número de ensaios indicados no Anexo Y, sempre que as concentrações das substâncias tóxicas aplicáveis sejam enquadradas nos seguintes limites (**texto a seguir discutido/penúltima reunião Art 7º**):

- a) superior ao nível N1 para o Mercúrio, Chumbo, Cádmio, Arsênio e HAPs do Grupo “A”;
- b) entre os níveis N1 e N2 para os HAPs do Grupo “B”, desde que a soma das concentrações de todos os HAPs (Grupos A e B) presentes no material seja maior que o valor orientador para o HAP Total, indicado na Tabela III ou publicado previamente pelo órgão ambiental licenciador, quando for o caso;
- c) superiores ao nível N2 para as outras substâncias aplicáveis.

§ 6º - Será considerado efeito tóxico significativo a morte de pelo menos 50% da população de cobaias **na maioria** dos ensaios ecotoxicológicos realizados. (**proposta Cetesb, complementada**)

Art 10º - **Da Disposição** (**ex Art 7º - solicitado à SEP, mas com discussão interrompida em reunião anterior – ajustado agora ao texto da Caracterização do Material**)

Poderá ser disposto em águas sob jurisdição nacional o material dragado:

- I) **que for isento de caracterização física ou química;**
- II) **para o qual for dispensável estudo de ecotoxicidade;**
- III) **que tiver efeito tóxico não significativo;**
- IV) **que tiver efeito tóxico significativo, dependendo da técnica de disposição e das condições físicas e bióticas da área de disposição.**

§ 1º - O material enquadrado na Alínea “IV” poderá ser disposto, alternativamente, quando:

- a- **a área de disposição for localizada em fossa profunda;**
- b- **houver tamponamento por camada de material de boa qualidade, em cava natural ou artificialmente preparada;**
- c – **a dragagem do material for ambientalmente melhor para saúde humana ou para a biota aquática;**
- d – **seu volume for inferior a 10% do volume total disposto no mesmo local, permitindo seu tamponamento estável.**

§ 2º- **A disposição de material enquadrado na Alínea “IV” é sujeita a estudo técnico, considerando:**

- a) **a viabilidade da utilização de método não dispersivo que minimize a pluma de sedimentos no corpo d’ água;**

- b) a adequação do local dos pontos de vista hidrodinâmico e ambiental; e
- c) quando couber, o projeto de tamponamento.

§ 3º - A disposição de material enquadrado nas alíneas III e IV é sujeita ao monitoramento da cota do fundo e das concentrações das substâncias aplicáveis junto à superfície do leito, após a disposição, bem como à execução de medidas de correção ambiental em caso de se verificar concentrações superiores ao nível N1.

§ 4º - O material dragado não disposto em águas sob jurisdição nacional poderá ser disposto em solo, sujeitando-se ao licenciamento ambiental de acordo com os critérios de qualidade ambiental estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 420, de 2009, entre os quais:

- a) observação dos valores orientadores de prevenção para solos e água subterrânea;
- b) confinamento de material não conforme, aprovado pelo órgão ambiental;
- c) consideração dos usos atual e futuro da área de disposição.